



LEI

ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HONÓRIO
SERPA - PR

**MEMBROS
DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE
HONÓRIO SERPA**

Presidente: Vitório Antonio Petkowicz

Vice-Presidente: Jacir Bragas

1º Secretário: Antoninho Telpizov

2º Secretário: Antonio Angelo Pretto

Benito Campanhoni

Hermes Garbin

Julio de Oliveira

Luiz Lemos

Sebastião Urbano de Camargo

Assessor Legislativo: Luiz Fonseca

LEGISLATURA 1993 A 1996

COMISSÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

COMISSÃO GERAL:

JACIR BRAGAS – PRESIDENTE

LUIZ LEMOS – RELATOR

SEBASTIÃO URBANO DE CAMARGO – SECRETÁRIO

MEMBROS:

ANTONIO ANGELO PRETTO

BENITO CAMPANHONI

HERMES GARBIN

JULIO DE OLIVEIRA

COMISSÕES TEMÁTICAS

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

VITÓRIO ANTONIO PETKOWICZ

ANTONIO ANGELO PRETTO

ANTONINHO TELPIZOV

FINANÇAS E ORÇAMENTO

BENITO CAMPANHONI

JULIO DE OLIVEIRA

HERMES GARBIN

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

LUIZ LEMOS

SEBASTIÃO URBANO DE CAMARGO

JULIO DE OLIVEIRA

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de HONÓRIO SERPA, unidade territorial do Estado do Paraná, CRIADO pela Lei Estadual nº 9184, de 8 de janeiro de 1990, ratificada pela Lei Estadual nº 9441, de 16 de novembro de 1990, INSTALADO a 1º de janeiro de 1993, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia política, administrativa financeira assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e no disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Município de HONÓRIO SERPA comemora sua emancipação político-administrativa no dia 16 de novembro.

§ 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos criados e organizados por lei municipal, atendida a legislação estadual pertinente e a vontade expressa do povo, ouvido em plebiscito.

§ 3º - A alteração ou a mudança da denominação do Município ou dos distritos, de ruas e logradouros públicos, ou a mudança de sua sede, de pendera da representação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara de Vereadores ou do Prefeito Municipal e de consulta previa à população, conforme discipline esta Lei Orgânica Municipal e da aprovação do Poder Legislativo pelo voto de 2/3 (dois terço) dos Membros da Câmara.

ART. 2º - São PODERES do Município de HONÓRIO SERPA, o EXECUTIVO – representado pelo Prefeito Municipal e o LEGISLATIVO – representado pela Câmara de Vereadores, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - Os agentes públicos investidos em cargos ou funções de um dos Poderes do Município não poderão exercer os outros.

§ 2º - O Povo exercerá o seu direito e o seu poder soberano pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma estabelecida pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Constituição do Estado do Paraná e pela Legislação Federal pertinente, mediante:

I – plebiscito

II – referendo

III – iniciativa popular, nos termos do artigo 29, XI, da Constituição Federal.

ART. 3º - São SIMBOLOS do Município de HONÓRIO SERPA, além dos Nacionais e do Estado do Paraná, o BRASÃO, a BANDEIRA e o HINO na forma disposta na lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

ART. 4º - Ao Município compete prover ao que respeite o interesse local, ao bem-estar, segurança e interesse social e econômico da população nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da lei, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – organizar a estrutura administrativa e jurídica e elaborar, dentro de sua competência, suas leis e decretos, portarias, contratos, acertos administrativos e demais atos do seu exclusivo interesse;

II – instituir, regulamentar, lançar e cobrar, dentro de sua competência, os tributos previstos pela Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal, de acordo com o Plano Diretor, Orçamento Plurianual, Orçamento Anual, Diretrizes e Bases Orçamentárias elaborar e publicar seus balancetes, dentro dos prazos fixados em lei;

III – arrecadar as demais rendas que lhe pertençam na forma da lei;

IV – dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;

V – encaminhar as contas anuais do Município dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para análise, parecer e deliberação da Câmara de Vereadores e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VI – dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos de sua competência;

VII – organizar a estrutura administrativa do Município e quadro pessoal, o regime jurídico único dos seus servidores respeitado os preceitos constitucionais e as leis complementares em vigência ou supervenientes;

VIII – adquirir bens móveis e imóveis, por compra e doação, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores, atendidos os preceitos da Constituição Federal e demais normas legais vigentes, inclusive por desapropriação, os que tenham sido

declarados de necessidades e interesse públicos ou social, por decreto, atendida a Legislação Federal pertinente¹;

IX – organizar, prestar ou dispor dos serviços públicos locais por concessão, permissão ou autorização, atendidas as formalidades legais;

X – elaborar o Orçamento Plurianual, Orçamento Anual e Lei de Diretrizes e Bases orçamentárias de acordo com as normas constitucionais e legais;

XI – estabelecer normas de edificações, de loteamentos, arruamentos e zoneamentos urbanos e rurais de acordo com as normas constitucionais e demais diretrizes legais²;

XII – regulamentar o uso de vias e logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

- a) Determinando itinerários, os pontos de parada e partida de veículos de transporte coletivo;
- b) Fixação dos Pontos de Táxis e locais de estacionamentos dos demais veículos;
- c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte coletivo e de táxis, bem como fixar as tarifas respectivas;
- d) Fixar e sinalizar zonas de silêncio obrigatório bem como as condições de trânsito e tráfego especiais;
- e) Sinalizar ruas e estradas municipais, estabelecendo sua regulamentação e uso;
- f) Regulamentar e disciplinar os serviços de carga e descarga, fiscalizar o peso dos veículos e estabelecer limitações e proibições de circulação e estacionamento;

XIII – fazer a coleta e remoção de lixo e estabelecer os locais do seu depósito;

XIV – prover os serviços de limpeza de ruas e demais logradouros;

XV – autorizar e ordenar as atividades e serviços e estabelecer condições e horários para funcionamento de indústrias, comércio e prestadores de serviços, conceder licenças e revogar as que se tornarem prejudiciais à higiene, à saúde, bem-estar, sossego, descanso e ao lazer da população e promover o fechamento das que estiverem funcionando sem a competente licença ou depois desta revogada;

⁽¹⁾ Decreto Lei nº 3365/1941, Lei nº 4132/1962, Código Civil; C.F. 5º XXIV

⁽²⁾ Lei nº 6766 e Lei nº 4771, Código Florestal, Lei nº 7754/1989, normas de proteção a florestas e nascentes.

XVI – fiscalizar pesos e medidas, a venda e as condições sanitárias e de uso de gêneros alimentícios;

XVII – estabelecer serviços administrativos necessárias ao desenvolvimento dos serviços públicos;

XVIII – regular o traçado, a disposição e as demais condições de uso dos bens públicos de uso comum da população do Município;

XIX – prestar assistência à saúde nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro e risco de vida por seus próprios meios ou convênio com instituições especializadas, particularmente nos casos de calamidade pública;

XX – participar, de acordo com a Lei, dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, galerias pluviais e do fornecimento e manutenção dos serviços de iluminação pública;

XXI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, organizando-os e fiscalizando-os;

XXII – regulamentar e fiscalizar espetáculos e divertimentos públicos, conforme estabeleça a Lei;

XXIII – regulamentar e fiscalizar a propaganda e a publicidade em locais públicos sujeitos ao seu poder de polícia;

XXIV – dispor sobre o depósito de animais e mercadorias apreendidos em razão da transgressão da legislação do Município;

XXV – dispor sobre a vacinação, registro e captura de animais para erradicação da raiva e outras moléstias transmissíveis à população e organizar campanhas de vacinação periódicas;

XXVI – legislar, com concorrentemente com a União e Estado, sobre serviços de utilidade pública, regulamentando a instalação, o consumo e a distribuição;

XXVII – instituir, lançar e cobrar multas por infração a leis e normas municipais;

XXVIII – dispor sobre mercados, feiras livres e outros sistemas de comercialização entre produtores e consumidores;

XXIX – participar dos serviços de saúde na forma de lei;

XXX – dispor sobre a poluição urbana, conforme a Constituição Federal e demais normas pertinente¹;

XXXI – legislar concorrentemente, fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural, atendendo às normas constitucionais e legais da União e do Estado²;

XXXII – aceitar legados e doações, atendida a lei;

XXXIII – legislar, concorrentemente com o Estado, sobre a prevenção e o combate a incêndios;

XXXIV – dispor sobre a construção, manutenção, reparos e readequação de estradas municipais.

§ 1º - Os arruamentos e loteamentos, previstos no inciso XI deverão, obrigatoriamente, reservar áreas para:

1. vias de tráfego;
2. passagens de canalização pública de esgoto e de águas pluviais, através de lotes localizados em fundos de vale;
3. áreas verdes, logradouros e equipamentos sociais, conforme discipline a lei.

§ 2º - Fica assegurada a participação da população nos planos de arruamentos e loteamentos e de áreas industriais.

§ 3º - O Município suplementará a legislação federal e estadual, relativa a subdivisão de áreas urbanas que respeitem ao interesse local, conforme estabeleça a Constituição Federal.

ART. 5º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e Estado do Paraná:

- a. zelar pela saúde, higiene e segurança da população;
- b. promover a educação, a cultura e assistência social;
- c. legislar sobre a defesa da flora, da fauna e de locais e bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural³;
- d. fomentar as atividades econômicas, em particular no setor agropecuário;
- e. em obras e serviços de qualquer natureza que não contrariem normas legais vigentes;

(¹) Decreto Lei nº 1413, 14-7-75, controle da Poluição do Meio Ambiente; Decreto nº 76389, 3-10-75, regulamenta o D.L. nº 1413; Lei Estadual nº 7109, 17-1-89 que cria o S.E.M.A.

(²) Decreto Lei nº 25, 30-11-37, organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional; Lei Estadual nº 1211, 16-9-53, mesmo assunto com relação ao Estado do Paraná.

(³) Lei Federal nº 4771, 15-09-65, Código Florestal; Decreto 97628, 10-4-89, que o regulamenta; Lei nº 7754, 14-4-89, proteção a florestas nas nascentes dos rios; Lei nº 5197, 3-1-67, dispõe sobre proteção da família; Decreto nº 96633, 10-4-89, Conselho Nacional de Proteção a Fauna; Decreto Lei nº 25, 30-11-37.

f. combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

§ 1º Sempre que conveniente, o município poderá participar da instalação e manutenção de serviços que devam ser prestados pela União ou pelo Estado, na forma de lei.

§ 2º O Município poderá organizar e manter a guarda urbana subordinada ao Órgão de Segurança do Estado do Paraná, conforme disponha a legislação.

§ 3º O Município organizará, em estreita colaboração com órgãos e entidades estaduais, serviços de defesa animal e vegetal e de controle de insetos e animais daninhos, bem como de defesa do solo, conforme disponha a lei¹.

§ 4º - Compete ao Município zelar pelos idosos, pelas crianças, deficientes e pela juventude conforme disponha esta lei e a legislação estadual e federal.

§ 5º - O Município desenvolverá política de educação de trânsito nas escolas por ele mantidas.

§ 6º - O Município propiciará acesso, difusão e a valorização de manifestações locais de cultura, científicas e tecnológicas.

§ 7º - O Município desenvolverá, às suas expensas, os trabalhos de prevenção e combate a incêndios e buscará evitar, pelos meios disponíveis, a degradação do meio ambiente.

§ 8º - O Município zelará pelo respeito e pela guarda da Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná e por esata Lei Orgânica.

ART. 6º - O Município poderá delegar ao Estado e a União, mediante convênio, serviços de sua competência, assim como receber delegação semelhante dessas esferas de Governo ou de seus entes da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Os convênios não autorizados previamente, serão encaminhados à Câmara de Vereadores para o competente referendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, no máximo.

ART. 7º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para obras e serviços de interesse comum, conforme discipline o termo de ajuste.

ART. 8º - A concessão de serviços públicos será efetuada com aprovação prévia da Câmara de Vereadores e mediante contrato, precedido de concorrência; a permissão, sempre em caráter precário, será concedida mediante decreto e precedida de concorrência; a autorização, concedida por meio de

⁽¹⁾ Decreto nº 857, 18-7-79, regulamenta a Lei nº 7109, de 17-1-79, que institui o sistema estadual de meio ambiente.

portaria, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões e autorizações concedidas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos, permitidos e autorizados estarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Executivo, a este cabendo aprovar os preços, mediante planilha de custos, com participação do Conselho Popular.

§ 3º - O Município poderá, a qualquer tempo, revogar concessões, permissões e autorizações, desde que os serviços estejam sendo executados em desacordo com o previsto no contrato pertinente.

§ 4º - As concorrências para concessão e permissão de serviços públicos, obedecerão à legislação federal sobre as licitações e contratos.¹

§ 5º - O serviço de transporte coletivo, de caráter essencial, obedecerá – como os demais concedidos pelo Município – ao que preceitua este artigo.

§ 6º - A Lei disporá sobre o relacionamento do Município com os concessionários e permissionários de serviços públicos, o caráter dos contratos, sua renovação, a fiscalização e rescisão e mais:

I – sua caducidade;

II – direitos e deveres dos usuários;

III – nível adequado dos serviços e

IV – as condições em que se permitirá a exclusividade.

ART. 9º - É vedado ao Município:

I – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos do erário, jornais, emissoras de rádio ou de televisão, serviços de alto-falantes e demais meios de comunicação, propaganda político-partidária ou matéria de interesse estranho à Administração Municipal;²

II – outorgar isenções, anistias ou remissões de dívidas fiscais, sem interesse público devidamente justificado e sem aprovação da Câmara de Vereadores, sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade de quem houver autorizado;³

⁽¹⁾ Lei Federal no 8.666, de 21-6-93.

⁽²⁾ Normas de hierarquia constitucional.

⁽³⁾ Normas da hierarquia constitucional.

III – criar distinções entre brasileiros e reconhecer diferenças entre eles ou aceitar e estimular preferências entre pessoas de direito público;

IV – recusar fé aos documentos públicos;¹

V – estabelecer cultos religiosos ou igrejas ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com ele ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, em especial nos setores educacional, assistencial e hospitalar;²

VI – instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça e cobrá-los no mesmo ano da publicação da lei, obedecidas as normas da Constituição Federal;³

VII – estabelecer diferenças tributárias entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;⁴

VIII – estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais, exceto pedágio regularmente instituído para atender os custos de manutenção das vias municipais de transporte;⁵

IX – criar imposto sobre:

- a. patrimônio, renda ou serviços de outras entidades governamentais;
- b. templos de qualquer custo;
- c. patrimônio, renda ou serviços de partido político e suas fundações, sindicatos de trabalhadores ou entidades educacionais ou assistenciais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d. livros, jornais, periódicos e o papel de imprensa a eles destinados;⁶

X – dispender com pagamento de pessoal, percentuais superiores ao previsto na Lei Complementar.⁷

(¹) a (6) – Normas da hierarquia constitucional.

ANOTAÇÕES DAS VEDAÇÕES

PÁG. ANTERIOR: (2) deriva da vedação expressa no art. 19 da Lei no 4.320/64, 17-3-64.

DESTA PÁGINA: (3) Art. 152, § 6º da Const. Federal; 1) Art. 19, III, Const. Federal; (2) Art. 19, I, Const. Federal; (3) Art. 150, III, b, Const. Federal. (4) Art. 152, Const. Federal; (5) e (6) Art. 150, V e VI, Const. Federal.

(7) Art. 169 e Art. 38 (ATD), const. Federal; (8) Art. 212,, Const. Federal.

XI – aplicar recursos inferiores a 25% de sua receita própria inclusive transferências governamentais, na manutenção do ensino.¹

Parágrafo Único – O disposto na alínea “a”, IX, deste artigo, estende-se aos entes da administração indireta do Município, existentes ou que venha a ser criados, no que se relacione com o seu patrimônio, renda ou serviços às finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo Poder concedente, no que se refira aos tributos de sua competência.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 10 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos de conformidade com o que dispõe o art. 29, IV e VII, e no que couber, no art. 5º e parágrafo 4º, ADCT, da Constituição Federal; e do art. 16, IV, V e VI, da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo Único – O número de Vereadores será alterado, por ato da Câmara comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o que disponha o art. 16, inciso e alíneas, da Constituição do Estado do Paraná e art. 29, incisos e alíneas, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
INSTALAÇÃO, POSSE E FUNCIONAMENTO
SUBSEÇÃO I
INSTALAÇÃO E POSSE

ART. 11 – No primeiro ano da legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene de Instalação – independente do número de vereadores presentes e sob a presidência do vereador mais idoso -, os Vereadores prestarão compromisso e

(8) Vide Rodapé na página anterior

serão declarados empossados, depois da leitura formal do compromisso de posse:

“PROMETO COMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO”.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão chamados nominalmente, lendo cada um, em voz alta e clara para o Povo-o compromisso expresso neste artigo.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de Instalação prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, SOB OENA DE SER CONSIDERADO RENUNCIANTE, salvo motivo de DOENÇA ou motivo justo devidamente comprovado, aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 3º - Após a diplomação, os Vereadores que ainda não otiverem feito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, o que se repetirá, obrigatoriamente ao término do mandato, registrando-se ambas nas atas que serão registradas para essa finalidade.

§ 4º - O Poder Legislativo promulgará LEI COMPLEMENTAR A ESTA LEI ORGÂNICA, estabelecendo o ritual que deverá ser obedecido em todas as cerimônias oficiais do Governo Municipal, obdecidas, quando for o caso, as normas federais pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA MESA

ART. 12 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes e, em presença da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, elegerão a Mesa Diretora, por escrutínio secreto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Caso nenhum candidato obtenha a maioria absoluta de votos na primeira votação, repetir-se-á a votação, CONSIDERANDO-SE eleito o Vereador mais votado e no caso de empate, O MAIS IDOSO.

§ 2º - Não havendo número previsto para os trabalhos de eleição da Mesa Diretora, conforme previsto neste artigo, o Vereador no exercício da presidência permanecerá na direção dos trabalhos e convocará sessões diárias até que seja possível de eleger os Membros da Mesa.

ART. 13 – A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único – Na condução dos trabalhos, a Mesa será composta, no mínimo, de três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

ART. 14 – A eleição para renovação dos Membros da Mesa realizar-se-á sempre na primeira reunião ordinária da terceira Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus Membros, da mesma Legislatura, para o mesmo cargo.

ART. 15 – Os componentes da Mesa Diretora poderão ser destituídos dos Cargos, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho das suas atribuições regimentais elegendo-se, para completar o Mandato, outro Vereador, desde que há mais de seis (06) meses de eleição regimental prevista nos artigos 12 e 14 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Caso a destituição ocorra há seis (06) meses ou menos do término da Sessão Legislativa, conforme previsto neste artigo, ou Vice-Presidente assumirá e completará o Mandato do Presidente destituído; no caso de destituição do Primeiro Secretário, tomará o seu lugar o 2º Secretário que, igualmente, completará o mandato do destituído.

ART. 16 – À Mesa Diretora compete, entre outras atribuições:

I – tomar medidas, conforme previsto no Regime Interno, para perfeita regularidade dos trabalhos Legislativo e de secretaria;

II – propor projeto de decreto legislativo para criar e desenvolver a estrutura básica da Câmara, criar e extinguir cargos e funções e fixar os respectivos vencimentos;

III – propor projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos adicionais aproveitando, total ou parcialmente, dotações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica do Município de Honório Serpa, atendidos os preceitos da Constituição Federal e Constituição do Estado do Paraná, ordenar a deliberação das emendas a ela propostas e proceder da mesma forma com relação ao Regimento Interno da Câmara;

V – promulgar decretos e resoluções legislativos;

VI – representar, junto ao Poder Executivo, sobre as necessidades econômicas e financeiras da Câmara de Vereadores;

VII – administrar os recursos humanos da Câmara;

VIII – organizar as funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara;

IX – orientar a tramitação de projetos de iniciativa popular, fiscalizando o número de assinaturas e a forma de apresentação, de acordo com os preceitos constitucionais,¹

X – encaminhar para deliberação do plenário, o parecer prévio do Tribunal de Contas do PR sobre as contas anuais do Município e seus entes da Administração Indireta da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO III

DO PRESIDENTE

ART. 17 – Ao presidente da Câmara compete, entre outras atribuições orgânicas e regimentais:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – executar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos das Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara;

IV – promulgar resoluções e decretos legislativos, as leis com sanção tácita ou as que vetadas pelo Prefeito e o veto regeitado, não tenham merecido a sanção do Chefe do Executivo;

V – mandar publicar atos e leis promulgadas pela Mesa;

VI – autorizar as despesas da Câmara;

VII – representar, por desição da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

VIII – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual.²

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para isso, solicitar força policial necessária;

X – declarar a extinção de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos pela Lei;

XI – requisitar valores, à conta de dotações orçamentárias, para processar e pagar as despesas previstas em orçamento;

⁽¹⁾ Art. 29, XI, Constituição Federal.

⁽²⁾ Art. 111, III, Constituição do Estado do Paraná.

XII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete da receita e das despesas do mês anterior;

XIII – convocar a Câmara extraordinariamente para deliberar matéria urgente e de interesse público;

§ 1º - Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - Por estar substituído o Prefeito não impede que o Presidente da Câmara seja substituído, quando da eleição para renovação da Mesa e caberá ao Presidente eleito, substituir o Chefe do Executivo.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

ART. 18 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara ou no ato que resultar a sua formação.

§ 1º - As Comissões Permanentes da Câmara serão constituídas até o 8º (oitavo) dia, contando da instalação da Sessão Legislativa, pelo prazo de um ano, sendo permitida a recondução dos seus Membros.

§ 2º - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato que resultar a sua formação.

§ 3º - As Comissões de Inquérito serão formadas mediante o requerimento de 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, versando sobre fatos determinados, tendo prazo de duração limitado.

§ 4º - As Comissões de Inquérito terão poderes de investigação próprios, previsto no Regime Interno.

§ 5º - Ao término da Sessão Legislativa de cada ano, a Câmara elegerá, dentre os seus Membros, uma Comissão Representativa que funcionará até o início da Sessão Legislativa subsequente, cuja composição e atribuições serão previstas no Regime Interno.

§ 6º - Nas composições da Mesa Diretora e das Comissões quer permanentes, temporárias ou especiais, assegura-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

ART. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.¹

Parágrafo Único – Serão realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) reuniões ordinárias anuais, conforme discipline o Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

ART. 20 – A convocação de sessões extraordinárias, nos períodos de recesso da Câmara, caberá ao Prefeito -quando ao interesse da Administração-, ao Presidente da Câmara -em casos de calamidade pública- e, em situações de emergência ou intervenção no Município, por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

§ 1º - Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo somente apreciará matéria que tenha sido objeto de convocação.

§ 2º - A convocação para a sessão extraordinária será formal, por escrito, informando a pauta e entregue mediante protocolo e recibo, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 3º - A falta de comparecimento às sessões extraordinárias, convocadas de acordo com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador a falta que será anotada para fins de extinção de Mandato.

SUBSEÇÃO III

DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 21 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, devidamente aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

Parágrafo Único – Por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes, poderá a Câmara Municipal determinar sejam ou não tornando públicos, os motivos que deram origem e o resultado da sessão secreta.

SUBSEÇÃO IV

DAS SESSÕES SOLENES

ART. 22 – Serão Solenes as reuniões à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito – ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens e comemorações especiais, nelas podendo usar a palavra Vereadores, os homenageados ou convidados previamente designados pela Mesa.

⁽¹⁾ Preceito Constitucional. Art. 61, Const. Estadual; Art. 57, Const. Federal.

O Regimento Interno da Câmara deverá prever, com detalhes, o número de reuniões da Câmara durante a Sessão Legislativa.

Parágrafo Único – As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, de preferência, para datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

SEÇÃO IV

DAS DELIBERAÇÕES

ART. 23 – As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos-presentes a maioria absoluta dos vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

ART. 24 – Dependerão do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei ou nas Constituições da União e do Estado do Paraná, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara,
- II – Código Tributário do Município,
- III – Código de obras, e edificações e posturas,
- IV – Estatuto dos Servidores Municipais,
- V – Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores,
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento,
- VII – Normas de zoneamento urbano,
- VIII – Concessão de honorarias e
- IX – Mudança de local parta funcionamento da Câmara de Vereadores, exceto quando a Sessão for Solene.

Parágrafo Único – Entende-se por **MAIORIA ABSOLUTA**, o primeiro número inteiro acima da metade do número de Membros da Câmara.

ART. 25 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara – além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações relativas a:

- I – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do PR, sobre as contas anuais do Governo Municipal;
- II – alteração do nome do Município ou da denominação dos distritos de ruas e outros lougradouros;
- III – proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
- IV – cassação do Mandato do Prefeito;

V – rejeição do veto do Prefeito;

VI – voto de repúdio e de louvor.

Parágrafo Único – Obtém-se os 2/3 (dois terços), multiplicando-se o número de Vereadores da Câmara POR 2 e o resultado, dividido POR 3, arredondando-se o resultado, caso fracionário, para o número inteiro mais próximo.

ART. 26 – Os processos de votação serão previstos no Regimento da Câmara, devendo ser secreto para:

I – eleição da Mesa Diretora;

II – deliberação das Contas do Prefeito ou da Câmara;

III – deliberação da perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV – deliberação de veto de Prefeito.

§ 1º - O Presidente da Câmara, no exercício do Cargo, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa Diretora,

II – nas votações secretas,

III – quando houver empate nas deliberações da Casa e

IV – quando a matéria exija quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

§ 2º - Não participará de votação o Vereador que tiver; ele próprio ou parentes consanguíneo até 2º grau, inclusive, interesse: manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, em especial quando o seu voto seja decisivo.

ART. 27 – Terão a forma de DECRETO LEGISLATIVO ou de RESOLUÇÃO, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que não dependam da sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os DECRETOS LEGISLATIVOS regulam matéria de competência exclusiva da Câmara e que tenham efeito externo, como:

I – conceder licença e autorizar ao Prefeito e Vice-prefeito a se ausentarem do país, por qualquer tempo, ou do Município por mais de 15 dias;

II – aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas do PR, sobre as contas do Governo do Município;

III – fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e da verba de representação do Vice-Prefeito.

IV – representação à Assembléia Legislativa sobre a mudança territorial ou do nome do Município;

V – mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI – cassação de Mandato do Prefeito e de Vereadores;

VII – aprovação de convênios e acordos de que participe o Município;

VIII – criação da estrutura administrativa da Câmara, dos cargos e fixação dos respectivos salários.

§ 2º - As RESOLUÇÕES regulam matéria de caráter político e administrativo da Câmara, da sua economia interna sobre as quais deva pronunciar-se, como:

I – fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

II – concessão de licença a Vereador para desempenho de missão temporária, de caráter cultural, ou interesse do Município;

III – criação de Comissão de Inquérito, quando já existir uma instalada bem como a aprovação das conclusões desta;

IV – convocação de Secretários Municipais ou de outros Servidores para prestarem esclarecimentos ou informações sobre matéria de sua competência;

V – qualquer matéria de natureza regimental;

VI – fixar a verba de representação para o Presidente da Câmara; e

VII – todos os assuntos relativos à economia interna da Câmara que não estejam compreendidas nos limites de simoples atos normativos.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

ART. 28 – Os Vereadores, invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do Mandato – na circunscrição do Município, sujeitam-se, no âmbito Municipal, às proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os Membros do

Congresso Nacional e na Constituição do Estado do Paraná, para os Deputados Estaduais.¹

SUBSEÇÃO I

DOS SUBSÍDIOS

ART. 29 – Os Vereadores terão direito a remuneração fixada por RESOLUÇÃO, respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.²

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será dividida em PARTE FIXA e PARTE VARIÁVEL, estabelecida no final de cada Legislatura, 30 (trinta) dias antes da realização das Eleições, para vigorar na seguinte.

§ 2º - A PARTE VARIÁVEL, nunca inferior à PARTE FIXA, corresponderá ao efetivo comparecimento do Vereador às Sessões e sua participação nas votações.

SUBSEÇÃO II

DAS LICENÇAS

ART. 30 – Os Vereadores poderão licenciar-se, no exercício do Mandato, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença, conforme discipline o Regimento Interno;
- II – para tratar de assuntos particulares, obedecidas as normas regimentais;
- III – para o desempenho de missões temporárias, conforme previsto no Regimento Interno;
- IV – para o exercício do Cargo de Secretário do Município, caso em que será considerado licenciado automaticamente a partir da data da posse naquele cargo;
- V - para exercer cargos em Órgãos dos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único – nos casos dos incisos I e III, o Vereador terá direito à remuneração, como se em exercício do Mandato estivesse.

SUBSEÇÃO III

DOS SUPLENTE

⁽¹⁾ Arts. 53 e 54, Constituição Federal; Arts. 57 e 58, Constituição Estadual.

⁽²⁾ Art. 37, XI, Constituição Federal.

ART. 31 – Nos casos de licença, vagas ou investidura em Cargo de Secretário Municipal, o Presidente da Câmara convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo o motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante – perdendo o mandato – sendo convocado o suplente imediato.

§ 2º - Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo Partido.

§ 3º - Em caso de vaga e não havendo suplente o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 horas.

SUBSEÇÃO IV

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 32 – O Vereador não poderá

I – desde a expedição do diploma:

- a. firmar contrato com a Administração do Município, ou com seus entes da Administração Indireta, salvo quando o contrato obedeça a cláusulas uniformes;
- b. aceitar cargo, emprego ou função nos órgãos ou empresas públicas municipais, excetuando-se os cargos de magistério;

II – desde a posse:

- a. ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenções ou favores decorrentes de contrato com o Governo Municipal;
- b. ocupar cargo público de que seja demissível “ad nutum”;
- c. exercer outro cargo eletivo em qualquer esfera de Poder;
- d. patrocinar causa contra o Município e seus órgãos descentralizados.

Parágrafo Único – A infração de qualquer das disposições deste artigo acarretará a PERDA DO MANDATO, assim declarado pela Câmara, atendida a representação de qualquer dos seus Membros ou de Partido Político.

ART. 33 – Perderá o Mandato o Vereador que:

I – proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

II – utilizar-se do Mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa ou legislativa;

III – deixar de comparecer, am cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Casa, ou deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias consecutivas ou não;

IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos

V – fixar residência fora do Município.

§ 1º - A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador nos casos previstos nos incisos I, II e V deste artigo, obedecendo à legislação federal.

ART. 37 – Compete à Câmara, entre outras previstas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – eleger os Membros da Mesa para mandato de dois anos, sem direito a reeleição para o mesmo Cargo, na mesma legislatura;

II – alterar, reformar ou emendar a Lei Orgânica Municipal, observado o mesmo quórum exigido para sua aprovação;

III – elaborar, votar, reformar ou emendar o Regimento Interno;

IV – organizar seus serviços administrativos, dispor sobre cargos, funções e remuneração relativos aos serviços da Câmara, atendidas as limitações constitucionais;

V – dar posse aos seus Membros, ao Prefeito e Vice-Prefeito nos prazos constitucionais, conhecer sua renúncia e afastá-los quando for o caso;

VI – conceder licenças aos Vereadores e ao Prefeito e Vice-Prefeito, quando regularmente solicitadas;

VII – conceder licença ao Prefeito e Vice-prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, para ausentar-se do País por qualquer tempo e do Município por mais de 15 dias;

VIII – fixar subsídios do prefeito e a verba de representação desde e do Vice-Prefeito;

IX – fixar a verba de representação do Presidente da Câmara, bem como a remuneração dos Vereadores;

X – criar comissões especiais de inquérito sobre assunto de competência municipal, sempre que requerido por 1/3 (um terço) dos seus Membros;

XI – requerer informações ao Prefeito sobre assuntos relacionado com matéria em tramitação ou pertinentes ao Governo Municipal

ou à Administração, as quais deverão ser atendidas num prazo máximo de 15 dias, contados do protocolo;

XII – Solicitar ao Chefe do Executivo designar, em datas e horários previstos na solicitação, presença de Secretário Municipal ou qualquer outro servidor, conforme indicado, para prestar esclarecimento ou informações ao Plenário sobre matéria de sua competência;

XIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, por meio de resolução e nos demais assuntos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIV – julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em sessões secretas, nos casos previstos em lei;

XV – deliberar sobre o Parecer Prévio do TC, sobre as contas anuais.

§ 2º - Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado de suas funções, sendo convocado o respectivo suplente que não poderá participar das votações a respeito.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre a perda de Mandato de Vereador.

§ 4º - O Regimento Interno definirá as informações ao decoro parlamentar e a graduação das penas a que se sujeitam os Vereadores infratores.

ART. 34 – Extingue-se o Mandato ao Vereador:

I – quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional, eleitoral ou inafiançável, previstos na Constituição Federal, art. 5º, XLI, XLII, XLIII E XLIV;

II – no previsto no inciso III, do artigo anterior.

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara deve prever os casos de extinção de Mandato, bem como procedimento da Mesa e o ritual a ser seguido pelo processo.

ART. 35 – O Vereador deverá desincompatibilizar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias de diplomação, sob pena de extinção de mandato.

SUBSEÇÃO V

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ART. 36 – Ao Servidor público, no exercício de Mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus como Vereador;

II – não havendo compatibilidade de horários, poderá optar pela retribuição que mais lhe convier, devendo afastar-se do cargo ou função;

III – no caso que lhe seja exigido o afastamento, o seu tempo de serviço seá contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – no caso de afastamento, os benefícios previdenciários serão calculados como se no exercício do cargo estivesse.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Do Governo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, respeitando os seguintes preceitos:

- a. decorrido o prazo sem deliberação, o parecer do Tribunal de Contas será incluído na pauta dos trabalhos e terá preferência para votação sobre as demais matérias;
- b. rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão encaminhadas ao Ministério Público para os fins de direito.

XVI – referendar ou autorizar convênios ou consórcios;

XVII – deliberar sobre vetos;

XVIII – convidar o Prefeito para prestar informações sobre a Administração, em Plenário;

XIX – manifestar-se a respeito de modificações do território do Município, da mudança de sua sede ou mudança ou alteração do seu nome;

XX – solicitar, por 2/3 (dois terços) dos seus Membros, a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná;

XXI – indicar ao Prefeito, medidas de interesse público.

ART. 38 – Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente as relativas a:

I – tributos municipais, anistias, isenções e remissão de dívidas;

II – deliberar sobre o orçamento anual do Município, e sobre o orçamento de órgãos ou entidades da Administração Indireta, se houver;

III – autorizar a abertura de créditos especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, as formas e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso, observados os dispositivos da Lei Federal.¹

VIII – concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis, bem como a sua aquisição, inclusive por doação com encargos, observadas as disposições da Lei Federal.²

X – criar, alterar e extinguir cargos públicos, alterar e fixar os respectivos vencimentos;

XI – aprovação do Plano Diretor e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – delimitação do perímetro urbano;

XIII – autorizar a alteração de nome ou denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – conceder títulos de cidadania, honrarias e outros homenagens;

XV – aprovação de projetos de codificação;

XVI – aprovação de regime jurídico dos Servidores Municipais da estrutura administrativa da prefeitura.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 39 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

⁽¹⁾ e ⁽²⁾ A Lei Federal vigente, relativa a esses assuntos, e a no 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece as regras de licitações e contratos do Poder Público.

- I – de emendas à Lei Orgânica;
- II – de leis complementares;
- III – de leis ordinárias;
- IV – de decretos legislativos; e
- V – de resoluções.

Parágrafo Único – Leis complementares à Lei Orgânica serão elaboradas quando o assunto, por sua extensão, não possa ser contido na forma geral e sucinta dos dispositivos da Lei Orgânica, mantida sua vigência até que o nome posterior, de igual hierarquia, tenha força para substituí-la, melhorar a sua eficácia ou revogá-la.

ART. 40 – A iniciativa de projeto de Lei cabe aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara, ao Prefeito Municipal e, na forma prevista nesta Lei Orgânica, pela população.¹

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que:

- a. versem sobre matéria financeira e as que importem em aumento de despesas ou diminuição de receita;
- b. versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios ou subvenções;
- c. disciplinem o regime jurídico único dos Servidores do Município;
- d. criem cargos, funções ou empregos públicos-do Executivo-e, em geral aumentem remuneração, vencimentos ou vantagens dos Servidores do Município.

§ 2º - Nos projetos de competência exclusiva do prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos da esfera do Poder Executivo.

§ 3º - O Prefeito poderá encaminhar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, excetuadas as que sejam de competência exclusiva da Câmara – previstas no artigo seguinte – para as quais poderá solicitar Regime de Urgência, devendo a deliberação dar-se em 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto pela secretaria da Câmara, adotado como regra:

- a. o prazo será fixado, expressamente, na Mensagem que acompanhar o projeto, em qualquer fase do andamento da matéria, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial;

(¹) veja § 4º deste artigo e mais

A participação popular está prevista no art. 29, XI da Constituição Federal.

- b. na falta de deliberação dentro do prazo solicitado, o projeto deverá ser incluído, obrigatoriamente, na pauta do dia, em regime de urgência, da primeira sessão ordinária, suspendendo-se a deliberação das demais matérias em tramitação até que seja ultimada a votação do projeto;
- c. o prazo previsto neste parágrafo não flui nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação, estatutos, organização estrutural dos poderes, organização de serviços e sistema de classificação de cargos e salários.

§ 4º - A iniciativa popular só poderá ser exercida pelo encaminhamento de projeto à Câmara de Vereadores, subscrito, no mínimo, por cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município.

ART. 41 – Aprovado o projeto na forma regimental, será enviado ao Prefeito-para sanção-no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o Chefe do Executivo igual prazo para sancionar ou vetar-no todo ou em parte-por inconstitucionalidade, ilegalidade ou por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando o fato, em 48 horas, ao Presidente da Câmara e circunstanciando as razões do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente circunstanciado, será total ou parcial sendo que, no segundo, deverá abranger texto completo do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O silêncio do Prefeito importará em sanção decorrido prazo estabelecido neste artigo, devendo o Presidente da Câmara, em 48 horas, promulgá-lo e, na falta deste, ao Vice-Presidente em prazo igual.

§ 3º - Recebido o veto pela Câmara, será deliberado em discussão e votação únicas, sendo o voto secreto, observando-se, mais:

- a. o veto será submetido à Comissão de Redação e Justiça que emitirá parecer em 24 horas;
- b. o parecer da Comissão será apenas indicativo, podendo ser acolhida ou não pelo Plenário que deliberará o veto soberanamente;

§ 4º - Não sendo mantido o veto, será enviado o projeto ao Prefeito que o promulgará em 48 horas, adotando-se em caso contrário o disposto no § 2º.

§ 5º - O Prefeito Municipal fará publicar a lei sancionando com os vetos, grafando a palavra “VETADO” nos dispositivos que pretende erradicar, e publicará, obrigatoriamente, uma segunda vez, com a redação final da lei, cabendo à Mesa da Câmara renumerar os dispositivos, caso mantidos os vetos, devolvendo ao Prefeito o texto definitivo, como deverá vigor.

§ 6º - O veto, total ou parcial, à lei do orçamento, será deliberado pela Câmara dentro de 10 (dez) dias, contados do dia imediato ao do ofício de encaminhamento à Câmara, considerando-se acolhido caso a deliberação não ocorra no prazo estabelecido neste parágrafo.

§ 7º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir motivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara, ou por iniciativa do Prefeito.

§ 8º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for submetido, será tido como rejeitado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

ART. 42 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da Eleição e prestarão o juramento:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, OBSERVAR, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR COM LEALDADE, PROIBIDADE E PATRIOTISMO O MEU MANDATO”.

§ 1º - Se decorrido 15 (quinze) dias da data marcada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o Cargo, este será declarado VAGO.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara.

§ 3º - Na ocasião da posse e ao término do Mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração de bens, devidamente transcrita em livro próprio.

SUBSEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

ART. 43 – Em caso de impedimento temporário ou de vacância do cargo, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e no impedimento deste, assumirá o presidente da Câmara até a cessação do impedimento.

§ 1º - Nas substituições que ultrapassem 15 (quinze) dias, o substituto fará juz à remuneração e à verba de representação do cargo, não podendo, porém acumular, se for o caso, com a remuneração da Câmara.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, o presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral que marcará nova eleição no prazo determinado pela lei:

- a. se a vacância ocorrer nos dois últimos anos, a eleição deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência da última vega;
- b. em qualquer dos casos, os eleitos completarão o Mandato dos antecessores.

§ 3º - Se o presidente da Câmara, por qualquer motivo, recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, renunciará à sua função de dirigente do Legislativo, assumindo o vice-Presidente da Câmara, sendo eleito novo vice; o novo presidente da Casa, nessa qualidade, assumirá o Cargo de Prefeito.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA DO PREFEITO

ART. 44 – O Prefeito só poderá ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo, quando regularmente autorizado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º - Licenciado, o Prefeito terá o direito de receber o subsídio e a verba de representação, quando:

- a. impedido para o exercício do cargo por doença devidamente comprovada;
- b. em gozo de descanso na forma do § 2º deste artigo;
- c. a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar de descanso anual por até 30 (trinta) dias, a requerimento aprovado pela Câmara, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação, ficando a seu critério a época de usufruir.

SUBSEÇÃO IV

DO SUBSÍDIO E DA VERBA

DE REPRESENTAÇÃO

ART. 45 – O subsídio do Prefeito Municipal será fixado pela Câmara de Vereadores para a Legislatura seguinte, 30 (trinta) dias antes das Eleições

Municipais; na mesma ocasião será determinada a verba de representação, cujo valor poderá ser de até 2/3 (dois terços) do subsídio.

§ 1º - Poderá ser atribuída verba de representação para o Vice-Prefeito, a qual não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao que assumir o cargo de Prefeito nos termos do art. 20, da Constituição do Paraná.

§ 3º - Assumindo o Cargo de Secretário Municipal, o Vice-Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação, no valor de 50% da atribuída ao Prefeito, sem prejuízo do direito de optar, sendo do seu interesse, pela remuneração do cargo de secretário.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

ART. 46 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de leis, nos casos e forma previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, expedindo decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei que tenham sido aprovados pela Câmara;

V – declarar, por decreto, a necessidade de utilização pública de bens para fins de desapropriação, bem como os casos de interesse social para mesma finalidade, assim como instituir servidões;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os relativos à situação funcional dos Servidores do Município;

VII – ordenar e autorizar as despesas e pagamentos de acordo com a lei orçamentária e os créditos abertos legalmente;

VIII – abrir créditos extraordinários em casos de calamidade pública, “ad referendum” da Câmara;

IX – celebrar convênios com a União, com o Estado ou com Entidades da Administração Indireta, “ad referendum” da

Câmara no prazo máximo de 90 dias, ou com autorização prévia, quando houver comprometimento de recursos do orçamento;

X – superintender a arrecadação de tributos, guarda e aplicação de receitas, estabelecer multas nos contratos de que faça parte o Município ou aquelas que representem encargos de dívidas ao Município, ordenando a sua cobrança;

XI – alienar bens patrimoniais do Município, obedecidas as disposições do art. 69 e seus parágrafos desta lei;

XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, ou a execução de serviços públicos por terceiros, fixando-lhes as tarifas;

XIII – fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos e medidas, firmando convênios com o Poder competente, na forma da lei;

XIV – regulamentar horários e sistema de plantão dos serviços essenciais, conforme defina a lei;

XV – prover cargos públicos;

XVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara;

XVII – fazer publicar os atos oficiais;

XVIII – apresentar, anualmente, à Câmara, no início do primeiro período legislativo, relatório das obras e serviços e da situação econômica do Município, bem como o programa de Governo para o exercício que se inicia;

XIX – enviar até o último dia do mês à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;

XX – enviar à Câmara nos prazos constitucionais, o projeto de lei do orçamento, do orçamento plurianual e a Lei de Diretrizes e Bases orçamentárias;

XXI – encaminhar ao Tribunal de Contas:

- a. até 31 de março, as contas e o balanço geral do Município, bem como as contas da Câmara de Vereadores, relativas ao exercício anterior;
- b. até 31 de janeiro, o orçamento anual em vigor;
- c. dentro de 10 (dez) dias da publicação, as cópias dos atos que alterarem o orçamento, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
- d. dentro de 10 (dez) dias da publicação, cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária;

e. até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro do Município, com a discriminação das receitas e despesas, recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária e saldos de caixa e bancos.

XXII – prestar informações solicitadas pela Câmara no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do pedido;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações e representações dirigidas ao Executivo;

XXIV – oficializar e dar denominações a vias e logradouros, de acordo com normas urbanísticas vigentes;

XXV – solicitar garantia policial para assegurar cumprimento de seus atos, quando for o caso;

XXVI – superintender o serviço patrimonial do Município e a oficialização dos registros;

XXVII – estruturar e organizar os serviços municipais;

XXVIII – arguir inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXIX – praticar todos os atos de interesse da administração, exceto os reservados, legalmente, ao presidente da Câmara;

XXX – requerer à autoridade judiciária, medidas legais de privação de liberdade de Servidor omissor, remisso ou que, de qualquer modo, tenha participado de negócio lesivo ao Município ou retido indevidamente prestação de conta de bens ou de valores pertencentes ao Município.

ART. 47 – O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, funções administrativas de sua competência a seus auxiliares, sendo porém indelegáveis as contidas nos incisos I, III, IV, V, VIII, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXVI e XXIX.

SUBSEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DE VICE-PREFEITO

ART. 48 – Caberá ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus impedimentos, sucedendo-lhes nos casos de vaga, da perda ou de extinção do Mandato.

§ 1º - Caso seja do interesse da administração, poderá assumir Cargo de Confiança, conforme previsto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Compete ao Vice-Prefeito presidir o Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, na forma desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 49 – A perda e a extinção do Mandato do Prefeito, assim como a apuração de crimes de responsabilidade ocorrerão, sempre, na forma e nos casos previstos na Legislação Federal pertinente.¹

§ 1º - Sujeitam-se o Prefeito e o seu substituto eventual, bem como os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, às mesmas incompatibilidades, no que couber, previstas para os Vereadores.

§ 2º - A Câmara declarará vago o Cargo do Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crimes funcionais ou eleitorais, com sentença judicial transitada em julgado;

II – deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, sem motivo justo aceito pela Câmara;

III – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

§ 3º - Quando no exercício do Cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para o Chefe do Executivo.

§ 4º - Denunciado-acolhida a denúncia pela Câmara, será o Prefeito processado em sigilo e julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIREITOS DO PREFEITO

ART. 50 – São auxiliares direitos do Prefeito, os ocupantes de Cargo de supervisão e administração superior, de provimento em Comissão, previstos no sistema de classificação de cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão fazem parte do Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, não gerando, porém, expectativa de estabilidade no Serviço Público Municipal, sendo demissíveis “ad nutum”.

§ 2º - Os ocupantes de cargos em comissão, quando Servidores regularmente investidos no Serviço Público, terão contado o tempo de serviço para fins de aposentadoria com a remuneração e as vantagens do cargo efetivo.

§ 3º - As atribuições e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito, suas competências e deveres, bem como a remuneração e as vantagens, serão previstas e estabelecidas em lei.

(¹) Decreto Lei nº 201

ART. 51 – São condições essenciais para investiduras nos Cargos de Supervisão e Administração superior:

- I – Ser brasileiro, nato ou naturalizado e maior de 18 anos;
- II – estar em pleno exercício de sua cidadania e direitos políticos;
- III – estar em dia com suas obrigações eleitorais;
- IV – preencher as qualificações previstas para a investidura.

ART. 52 – As atribuições dos cargos de supervisão e administração superior, são previstas e definidas em lei, considerados os seguintes preceitos:

- I – subscrever atos e regulamentos da esfera dos órgãos pelos quais sejam responsáveis;
- II – expedir instruções para facilitar a execução de leis, decretos e regulamentos;
- III – elaborar relatório anual das atividades da sua pasta, chefia ou assessoria, apresentando-o ao início de cada exercício, a tempo de compor o Relatório Anual do Prefeito;
- IV – comparecer a Câmara de Vereadores obrigatoriamente quando regularmente convocado para esclarecimentos oficiais, ou espontaneamente, quando autorizado pelo Prefeito e autorizado pela Mesa da Câmara;
- V – referendar decretos, atos, ou regulamentos expedidos para serviços autônomos ou de órgãos da Administração Indireta ligados à sua Pasta.

Parágrafo Único – Considera-se crime de responsabilidade conforme definido em lei, a infringência do inciso IV, deste artigo.¹

ART. 53 – A competência dos auxiliares de direção superior do Prefeito, não ultrapassam à esfera dos órgãos pelos quais são responsáveis.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargos de supervisão e administração superior, estão obrigados à apresentação de declaração de bens.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I

⁽¹⁾ Decreto Lei nº 201.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

ART. 54 – O Município terá sua estrutura organizacional organizada e prevista em lei, a qual conterà o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL e CONSELHO POPULAR, ambos em função de aconselhamento.

§ 1º - Ao Conselho de Desenvolvimento Municipal caberá aconselhar o Prefeito na sua Política de Desenvolvimento, promovendo reuniões, encontros, estudos, palestras e conferências para a comunidade e, em especial para profissionais liberais, comerciantes, industrias e prestadores de serviço, buscando unir esforços e potenciais para promover o desenvolvimento do Município.

§ 2º - Ao Conselho Popular incumbirá aconselhar o Prefeito na política de preços de serviços prestados ou concedidos, estudar as condições, a forma e os custos pelos quais esses serviços são prestados à população, avaliar planilhas e sugerir preços a serem cobrados de acordo com as tendências de variação da economia.

ART. 55 – O Conselho de Desenvolvimento Municipal será formado com a participação de entidades representativas da sociedade, profissionais liberais, industriais, comerciantes e representantes do segmentos econômicos do Município, cabendo sua Presidência ao Vice-Prefeito.

ART. 56 – O Conselho Popular será formado pelas mesmas entidades, empresas e segmentos econômicos previstos no artigo anterior, podendo seus representantes ser os mesmos ou não, presidido por representantes escolhidos entre os participantes, por voto secreto, aberto ou por aclamação.

ART. 57 – Os Conselhos de Desenvolvimento Municipal e Popular terão sua formação, número de membros, composição e competência de diretorias, câmaras e comissões de estudo, tempo de mandato dos seus membros e a forma de desenvolvimento dos estudos que lhes forem submetidos, previstos em regimento interno, aprovado por parecer pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação do Poder Executivo, pela nomeação de componentes de sua Assessoria Superior, nos conselhos previstos no artigo 54, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

ART. 58 – São preceitos obrigatórios no relacionamento funcional entre o Governo Municipal e seus Servidores:

I – os cargos previstos no Quadro Único de Pessoal, são acessíveis a todos os brasileiros que comprovem possuir os requisitos exigidos em lei;

II – são Servidores do Município, todos os que tenham provido cargo efetivo, regularmente, obedecidas regras constitucionais e legais e recebam remuneração paga pelos cofres municipais;

III – o Município adotará regime jurídico único para os seus Servidores, obedecendo preceitos constitucionais, legais e normativos e respeitando direitos adquiridos inamovíveis;

IV – os cargos públicos serão criados por lei, fixando denominação, funções, vencimentos, vantagens e condições de provimento, promoção e acesso;

V – a primeira investidura em cargos públicos dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, aberto aos interessados previsto no inciso I, exceto para os previstos no inciso seguinte;

VI – os cargos em comissão ou de confiança, assim declarados em lei independem de concurso, obedecidas as regras do art. 50 e 51 e seus parágrafos;

VII – nomeado em virtude de concurso, o Servidor se submeterá ao ESTÁGIO PROBATÓRIO no efetivo exercício do cargo, depois do que adquirirá ESTABILIDADE;

VIII – Servidor estável só perderá o Cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em virtude de processo administrativo, no qual lhe tenha sido assegurada ampla defesa;

IX – o Servidor será responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados no exercício do cargo;

X – o limite máximo de remuneração paga pelo Município não excederá aos limites estabelecidos por lei federal, nem será superior aos pagos para o Prefeito Municipal;

XI – é vedada a participação dos Servidores na arrecadação tributária do Município;

XII – o Município poderá instituir fundo de previdência própria, observada a lei pertinente, podendo associar-se ao Órgão de Previdência do Estado do Paraná;

XIII – ao Servidor Municipal no exercício de Cargo eletivo, aplicam-se as disposições constitucionais;¹

XIV – o professor municipal aposentar-se-á conforme previsto em lei, com proventos integrais POR UM TURNO e proporcionais por um SEGUNDO TURNO;

(¹) Art. 38, Constituição Federal.

XV – em ESTÁGIO PROBATÓRIO, é vedada a transferência do Servidor para outro Órgão público;

XVI – ao Servidor nomeado em virtude de concurso é assegurado o exercício de Cargo compatível com o respectivo plano de carreira para o qual foi nomeado;

XVII – a lei estabelecerá os casos de contratação para tempo determinado por necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVIII – é vedada a cessão de servidores da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo com ressarcimento ao erário pelo órgão beneficiado;

XIX – a lei estabelecerá as funções de assessoramento para as quais poderão ser admitidos, sob regime especial – sem vínculo empregatício perene, técnicos de reconhecida capacidade profissional, justificada a sua necessidade;

XX – verificada a desnecessidade do Cargo, esta será declarada ao Chefe do Executivo, extinguindo-se o Cargo, ficando o Servidor que o ocupava em disponibilidade remunerada, até que possa ser reaproveitado.

ART. 59 – O Servidor será aposentado na forma prevista no Estatuto, respeitados os seguintes princípios:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos 70 anos;

III – voluntariamente, nos seguintes casos:

a. aos 35 anos de serviço, os do sexo masculino e no caso de professor, aos 30 anos;

b. aos 30 anos de serviço, os do sexo feminino e no caso de professora, aos 25 anos de serviço;

ART. 60 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – INTEGRAIS

a. enquadrando-se no inciso III, art. anterior;

b. se vitimado por invalidez em acidente de serviço, moléstia profissional ou incurável de conformidade com a lei;

II – PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, quando não se enquadre no inciso III, art. anterior.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma ocasião e nos mesmos índices que a remuneração dos Servidores em atividade.

§ 2º - Os proventos da inatividade não excederão, em caso algum, à remuneração dos Servidores em atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

ART. 61 – Os cargos ou funções que sujeitem o Servidor a locis insalubres ou trabalho com risco de vida ou saúde, gozarão de fator de valorização do respectivo vencimento, conforme discipline a lei.

ART. 62 – O Município responderá pelos danos causados a terceiros, cabendo ação regressiva contra o funcionário que, comprovadamente – por meio de processo administrativo, assegurar ampla defesa, seja reconhecido culpado.

ART. 63 – Todos os Servidores terão o direito a recurso contra decisões disciplinares e, nos casos previstos, à revisão do processo que lhes impôs penalidade.

ART. 64 – É vedada a atividade político-partidária a Servidores, nas horas e locais de expediente, independente do Cargo ou função.

Parágrafo Único – O Servidor que se valer da autoridade do Cargo para exercer pressão em favor de Partido político, será punido com a perda do Cargo, quando provado o abuso em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, conforme o caso.

ART. 65 – Os Servidores Municipais terão direito a férias anuais remuneradas, com o pagamento antecipado de 1/3 (um terço) a mais do salário.

§ 1º - A funcionária gestante terá direito a LICENÇA GESTANTE com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração e da situação funcional.

§ 2º - Fica assegurada, igualmente, a LICENÇA PATERNIDADE, nos termos da lei federal.

ART. 66 – Respeitados os demais preceitos desta Lei Orgânica, a Administração Municipal, Direta e Indireta, obedecerá a princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além dos seguintes:

I – a lei municipal disporá sobre o estatuto dos Servidores providos por concurso;

II – a investidura em Cargo público dependerá de aprovação em concurso, respeitada a ordem de classificação;

III – o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, quando previsto no edital;

IV – e durante o prazo de validade do concurso, os aprovados serão convocados com absoluta prioridade, na ordem de classificação, sobre novos concursados;

V – a lei reservará percentual de cargos públicos para deficientes e definirá os critérios para sua admissão, sem prejuízo de concurso público compatível;

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, havendo compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – um cargo de professor e outro técnico ou científico;

III – de dois cargos privativos de médicos.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS SERVIDORES DE LEGISLATIVO

ART. 67 – A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, o qual estabelecerá, igualmente, a estrutura organizacional e administrativa do Poder Legislativo.

§ 1º - Os cargos da estrutura da Câmara serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as normas previstas para o Poder Executivo, com exceção dos Cargos de Confiança ou em Comissão de livre nomeação e exoneração do Presidente.

§ 2º - O projeto que estabelecer a estrutura da Câmara e criar os respectivos cargos e funções, será votado em dois turnos, com interstício de 72 horas, dependendo a sua aprovação de maioria absoluta dos Membros do Legislativo.

§ 3º - Os níveis de remuneração dos Cargos da Câmara, bem como as vantagens, respeitarão os previstos para os cargos do Executivo para os de atribuições e responsabilidades assemelhadas.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS

BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 68 – Constituem-se bens municipais, todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que pertençam a qualquer título ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilize nos seus serviços.

Parágrafo Único – Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis de acordo com sistema previamente convencionado, descrito e regulamentado e previamente convencionado, descrito e regulamentado e distribuídos aos órgãos e repartições do Governo Municipal, sob registro em documento próprio, ficando sob a guarda e responsabilidade da chefia do órgão.

ART. 69 – A alienação dos bens públicos será sempre subordinada à existência de INTERESSE PÚBLICO devidamente justificado e circunstanciado devendo ser precedido, invariavelmente, de avaliação, obedecidas como normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e para todos, inclusive entidades paraestatais, de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. dação em pagamento;
- b. DOAÇÃO, permitida exclusivamente para outro órgão da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- c. Investidura;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a. DOAÇÃO, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativa à escolha de outra forma de alienação;
- b. PERMUTA, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c. VENDA DE TÍTULOS, na forma da legislação específica;
- d. VENDA DE BENS produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea “b”, inciso I, deste artigo, cessadas as razões da doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º - A Administração Municipal poderá conceder DIREITO REAL DE USO de bens imóveis, dispensada a licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º - Entende-se por INVESTIDURA para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente, ou resultantes de obra pública, área essa que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a”, inciso II, artigo 23 da lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente corrigidos pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 4º - A DOAÇÃO com encargo poderá ser licitada e do seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo para cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

ART. 70 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de avaliação prévia, realizada por comissão designada pelo Prefeito, através de portaria, que depois da homologação do resultado, solicitará autorização legislativa, circunstanciando:

- a. sobre a forma de pagamento e, obrigatoriamente, a fonte de recurso, obedecida a ordem cronológica das obrigações assumidas e empenhadas;
- b. a destinação do bem que está sendo adquirido.

Parágrafo Único – O recebimento de bens móveis e imóveis, por DOAÇÃO SEM ENCARGOS não dependerá de autorização legislativa.

ART. 71 – O uso de bens municipais poderá ser conferido a terceiros, obedecidas as regras do artigo 8º, desta Lei Orgânica, e mais:

- I – a concessão poderá recair sobre bens públicos de uso especial ou dominial e de uso comum;
- II – os bens públicos de uso comum e dominial, dependerão de autorização legislativa, concorrência e contrato, este obrigatório sob pena de nulidade do ato;
- III – os bens de uso comum, dispensada a concorrência, serão conferidos obrigatoriamente para entidades educacionais, assistenciais, filantrópicas ou as ligadas ao turismo, estas quando reconhecidas formalmente pelo Órgão nacional do Turismo;

§ 1º - Poderá ser prestado serviço a terceiros com bens de propriedade do Município, conforme disponha a lei.

§ 2º - O uso de veículos oficiais será regularmente em lei.

SEÇÃO II

DAS LICITAÇÕES

ART. 72 – As licitações, no âmbito do Município, obedecerão às normas estabelecidas em lei federal.¹

ART. 73 – Os casos de dispensa, inexigibilidade, as condições de habilitação, registros, procedimentos e julgamento, contratos e demais formalidades-recursos, inclusive obedecerão, no âmbito do Município, ao que estabelece a legislação federal pertinente a licitações e contratos.²

ART. 74 – Os bens imóveis do Município, adquiridos através de procedimentos judiciais, de doação ou dação em pagamento, poderão ser alienados por ato similar do Prefeito, observadas as seguintes regras:

I – avaliação dos bens imóveis;

II – comprovação circunstanciada da necessidade da alienação ou da sua utilidade pública;

III – adoção do procedimento licitatório.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

ART. 75 – Todos os bens móveis e imóveis do Município serão cadastrados individualmente, adotando a Administração, codificação previamente planejada.

Parágrafo Único – O sistema de codificação adotado pela Administração, será regulamentado, dividindo os bens por categorias e por grupos.

ART. 76 – A Administração do Município relacionará, anualmente, seus bens patrimoniais, considerando os registros contábeis da variação que deverá fazer parte do balanço geral do Município.

Parágrafo Único – O serviço de patrimônio da Prefeitura, colecionará e manterá rigoroso arquivo de toda a documentação pertinente aos bens patrimoniais do Município.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

(¹) e (2) Lei Federal no 8.666, de 21-6-93.

ART. 77 – Compete ao Município de Honório Serpa, instituir os tributos previstos na Constituição Federal, arts. 145 e 156:

I – IMPOSTOS

- a. sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b. sobre a transmissão inter-vivoc a qualquer título;
- c. sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso exceto óleo diesel;
- d. sobre serviços de qualquer natureza, respeitadas as exceções constitucionais.

II – TAXAS

em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, os quais prestados ou colocados à disposição do contribuinte;

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

decorrente de obras públicas, das quais resultem valorização efetiva ou potencial para a propriedade privada;

IV – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

decorrente da remuneração dos Servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, conforme disposto no art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 1º - A Política Tributária do Município obedecerá normas estabelecidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, consubstanciadas no Código Tributário Municipal e legislação complementar superveniente.

§ 2º - O Código Tributário Municipal estabelecerá normas que facilitem ao contribuinte o conhecimento e entendimento sobre os fatos geradores, incidência, formas de lançamento, cobrança e prazos, dos tributos lançados e cobrados pelo Município.

§ 3º - Comissão permanente, formada por Servidores do Município e representantes de entidades sociais, será atribuída de funções consultivas e orientará os contribuintes nas dúvidas eventualmente surgidas na área tributária, conforme discipline o Código Tributário Municipal.

§ 4º - Pertencem ao Município, todas as receitas previstas no artigo 158, I, II, III, IV, parágrafo único, I e II e art. 159, I, b, Constituição Federal.

SEÇÃO II

POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I
DIRETRIZES E BASES
DO DESENVOLVIMENTO

ART. 78 – As atividades administrativas do Município serão organizadas dentro de um processo permanente de planejamento e orçamentação que atenderá às peculiaridades locais e a princípios técnicos instituídos pela legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º - O processo de planejamento definirá objetivos determinados em função da realidade local, considerando a preparação dos meios para alcançá-los, o controle da sua aplicação e a avaliação permanente dos resultados.

§ 2º - O processo de planejamento será iniciado com o levantamento dos aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos do Município, compatibilizados aos recursos financeiros disponíveis e suas exigências administrativas.

ART. 79 – A base legal para o orçamento anual do Município de Honório Serpa será estabelecida pela LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, elaborada considerando as peculiaridades locais e as necessidades administrativas do Município, a qual fixará programas, projetos e atividades que constarão da lei orçamentária em cada exercício, conforme disposto no art. 82.

Parágrafo Único – A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, obrigatoriamente, à Câmara de Vereadores até o dia **31 de março**, devendo ser deliberada até, no máximo, 30 de junho.

ART. 80 – Caberá a lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, vigência, prazos e elaboração do Plano Plurianual, L.D.O. e orçamento anual, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Municipal, bem como as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SUBSEÇÃO II
ORÇAMENTO PLURIANUAL

ART. 81 – A lei que instituir o Orçamento Plurianual de Investimentos, estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da Administração do Município, abrangendo os três últimos exercícios financeiros do Período de Governo e o primeiro exercício financeiro do Período de Governo subsequente, atualizando-o anualmente considerando os resultados obtidos na execução do Orçamento Anual do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Orçamento Plurianual de Investimentos.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

ART. 82 – A programação financeira do Governo Municipal será executada em obediência à LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, elaborada anualmente, da qual constarão:

- I – prioridades e objetivos da Administração Direta e Indireta;
- II – projeção das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III – critérios para distribuição de recursos, de acordo com as necessidades estimadas para os diversos órgãos da Administração Municipal;
- IV – diretrizes da política de pessoal e sua remuneração;
- V – ajustamento à lei orçamentária e ao orçamento plurianual de investimentos.

§ 1º - As emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias só serão deliberadas, quando compatíveis com o Orçamento Plurianual.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de controle da execução do orçamento anual e do Plurianual, em cada exercício financeiro, conforme discipline a lei.

SUBSEÇÃO IV

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

E ORÇAMENTÁRIA

ART. 83 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle interno e externo, sendo o primeiro pelo Executivo, com os instrumentos contábeis de que dispõe e o segundo, pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do TRIBUNAL DE CONTAS DO PR.

§ 1º - A fiscalização externa compreenderá a análise das contas do Município, relativas ao exercício financeiro anterior, elaboradas pelo Prefeito e pelo acompanhamento das atividades orçamentárias e financeiras do Município, além do julgamento da regularidade das contas dos responsáveis pelos bens públicos.

§ 2º - O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e a execução orçamentária, bem como os resultados alcançados, além da perfeita execução dos contratos de que seja parte do Município.

ART. 84 – As contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União e Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da inclusão na prestação geral de contas da Câmara.

ART. 85 – O balancete relativo a receitas e despesas do mês, da Administração Direta e Indireta, será encaminhado à Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - O balancete financeiro da execução orçamentária do mês, será publicado no órgão oficial do Município até o último dia do mês subsequente.

§ 2º - Independente da publicação do balancete, previsto neste artigo, o Prefeito determinará que suas peças permaneçam à disposição de qualquer cidadão ou autoridade do Município, no órgão responsável por sua elaboração, durante o transcorrer do mês seguinte.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO ANUAL

SUBSEÇÃO I

ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO

ART. 86 – O Governo Municipal obedecerá às normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº. 4.320/64 e demais normas complementares pertinentes à lei orçamentária, seu controle, sua execução e mais:

- I – estimar as receitas efetivas e potenciais do Município, incluídas as transferências da União e do Estado;
- II – fixar as despesas gerais do exercício, dentro dos limites da receita estimada;
- III – compatibilizar o orçamento anual com as projeções do orçamento plurianual de investimentos;
- IV – incorporar ao orçamento, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas, suprimentos e fundos e incluir na programação da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços do Município.

§ 1º - As emendas encaminhadas pelo Prefeito só poderão ser acolhidas pela Câmara, enquanto a votação do orçamento não tenha sido iniciada.

§ 2º - As emendas ao orçamento anual só poderão ser consideradas, e deliberadas, quando:

- I – sejam compatíveis com o orçamento plurianual e com a lei de diretrizes e bases;

II – indicarem os recursos necessários, só admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a. dotação de pessoal e seus encargos;
- b. o serviço da dívida do Município;

III – se relacionem com correção de erros ou omissões e com dispositivos do texto do projeto de lei.

ART. 87 – O Orçamento geral do Município não conterá dispositivo estranho à previsão nem à fixação da despesa autorizada não se incluindo na proibição:

- a. autorização para operação de crédito por antecipação de receita e créditos suplementares;
- b. aplicação de saldos, se houver;

Parágrafo Único – São vedadas:

I – transposições de dotações, durante a execução do orçamento, sem autorização legislativa;

II – concessão de créditos ilimitados;

III – abertura de créditos especiais ou suplementares sem a competente autorização legislativa;

IV – a realização de despesas que excederam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;

V – as regras dos incisos anteriores aplicam-se aos orçamentos da Administração Indireta;

VI – aos demais casos de vedações, observar-se-á o contido no art. 167, da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO

ART. 88 – O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo o anteprojeto sua proposta orçamentária para ser compatibilizada com a do orçamento geral do Município, cujo montante de recursos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da receita geral do Município, excluídas as operações de crédito.

§ 1º - A proposta orçamentária da Câmara será elaborada em obediência às mesmas normas que regem o Orçamento Geral do Município;

§ 2º - Os créditos destinados à Câmara de Vereadores, serão repassados em duodécimos mensais de arrecadação.

SUBSEÇÃO III
DO ORÇAMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ART. 89 – A Administração Indireta do Município elaborará o anteprojeto de sua proposta orçamentária, encaminhando-a para ser compatibilizada ao orçamento geral do Município.

§ 1º - A proposta orçamentária da Administração Indireta será elaborada dentro das regras previstas para o Orçamento Geral do Município, contendo detalhamento de suas fontes de receita, nas quais serão incluídas as transferências do Governo Municipal, fixando a despesa dentro dos limites da receita.

§ 2º - São vedadas:

- a. inclusão de receitas estranhas às previstas na lei de sua criação;
- b. despesas que excedam aos limites da receita prevista e estranha à manutenção de suas atividades;
- c. inclusão de receitas e despesas consideradas eventuais, sem a competente determinação das fontes de recursos e dos objetivos.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS ATOS DO PREFEITO

ART. 90 – Os atos administrativos do Prefeito serão expedidos obedecendo às seguintes normas:

I – mediante DECRETO, numerado e em ordem cronológica.

- a. regulamentação da lei;
- b. provimento e vacância de cargos públicos;
- c. criação e extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- d. criação e extinção de cargos, quando autorizados em lei;
- e. criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f. lotação e relotação de pessoal;
- g. abertura de crédito especiais e suplementares autorizados em lei e de créditos extraordinários;
- h. declaração de utilidade pública, por interesse público ou social para fins de desapropriação;

- i. permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- j. definição da competência de órgãos Municipais e das atribuições dos Servidores, quando não previstas em lei;
- k. fixação e alteração dos preços dos serviços municipais e aprovação dos preços dos serviços permitidos, concedidos ou autorizados;
- l. aprovação dos planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta do Município;
- m. medidas para execução de planos de desenvolvimento do Município;
- n. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos não previstos em lei;
- o. normas não privativas de lei, de efeito externo;

II – mediante PORTARIAS, numeradas e datadas cronologicamente:

- a. autorização para contratação de pessoal em regime especial, conforme disponha a lei;
- b. abertura de sindicância, processos administrativos, penalidades e demais atos de efeitos internos;
- c. criação de comissões e designação dos seus membros;
- d. instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e. Outros atos que por sua natureza, não estejam dentro do âmbito de decretos ou leis.

III – mediante CONTRATOS:

- a. Admissão de empregados para serviços temporários, conforme discipline a lei;
- b. Execução de obras e serviços, conforme discipline a lei;

Parágrafo Único – As funções previstas nos incisos II e III, poderão ser delegadas.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

ART. 91 – Os atos do Governo Municipal de efetivo externo como leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos, decretos do Executivo relativos à administração financeira, patrimonial e de pessoal, serão publicados em órgão oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, sendo os demais afixados no Pelourinho da Prefeitura ou, ao arbítrio da autoridade responsável, no órgão oficial do Município:

§ 1º - Contratos que impliquem em variação patrimonial e os relativos a Servidores em regime especial, conforme disciplinado em lei, deverão ser

publicados no órgão oficial do Município ou no Diário Oficial do Estado, sendo os segundos, obrigatoriamente encaminhados ao Tribunal de Contas do PR assim como as leis e decretos que se relacionem com a gestão financeira e patrimonial.

§ 2º - O resultado das licitações, nas modalidades de concorrência, tomadas de preço, leilão e concurso, deverão ser publicados no órgão oficial do Município resumidamente.

§ 3º - Os processos licitatórios que decorram de recursos repassados pela União, serão publicados no Diário Oficial da União, conforme discipline a lei de licitações e contratos.¹

ART. 92 – O Município divulgará, atendidos os princípios da moralidade, impessoalidade e demais preceitos constitucionais, os trabalhos do Legislativo e do Executivo, como forma de difundir realizações de interesse administrativo e do potencial local, visando incremento do comércio, indústria e serviço.

SEÇÃO III

DOS LIVROS E REGISTROS

ART. 93 – O Município manterá LIVROS DE REGISTRO, necessários à Administração Municipal.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso – ou por Servidor delegado para esse fim.

§ 2º - Quando aconselhável, os livros poderão ser substituídos – por fichas ou outro sistema – conforme discipline a lei ou regulamento.

§ 3º - São indispensáveis, porém, livros de POSSE E DECLARAÇÃO DE BENS e os livros de ATAS, estes para registrar procedimentos licitatórios e a reunião dos conselhos instituídos pelo Governo Municipal.

§ 4º - Nos livros de POSSE E DECLARAÇÃO DE BENS, serão inscritas a posse e o desligamento de Prefeito e Vice-Prefeito e a declaração de bens, obrigatória em ambas as situações, bem como idêntico procedimento será observado pela Câmara de Vereadores quanto aos seus Membros.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

ART. 94 – O Executivo e o Legislativo fornecerão, obrigatoriamente, A QUALQUER INTERESSADO PARA FINS DE DIREITO DECLARADO NO REQUERIMENTO, atendendo ao prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade.

(¹) Lei nº 8.666, de 21-6-93

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias, serão atendidas as requisições do Poder Judiciário, se outro não for o prazo solicitado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões solicitadas ao Executivo, serão firmadas pelo titular do Órgão da Administração do Município.

§ 3º - As certidões relativas ao exercício do Mandato do Prefeito Municipal, serão firmadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

TÍTULO IV
DA DIVISÃO TERRITORIAL DO
MUNICÍPIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 95 – A divisão territorial do Município em distritos, está prevista nas Disposições Gerais da Lei Orgânica do Município de Honório Serpa – art. 136, parágrafos e incisos.

§ 1º - A incorporação, fusão ou desmembramento de áreas do território Municipal para integrar ou formar outros Municípios obdecerá requisitos de Lei Estadual, complementar à Constituição do Estado do PR e só se fará mediante autorização Legislativa, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara e de plebiscito.

§ 2º - Para administrar os distritos Municipais, poderá o Prefeito Municipal nomear, em comissão, um “administrador distrital”.

§ 3º - A Administração dos espaços e dos serviços de cemitérios – que obedecerão ao critério secular, está prevista no art. 137, parágrafos, desta Lei Orgânica.¹

§ 4º - A delimitação do perímetro urbano, bairros e distritos será feita através de Lei Ordinária, observados limites e confrontações claramente descritos no “sentido do relógio”, considerando que os cursos d’água sempre serão preferidos a outros acidentes, quando presentes e oportunos.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

⁽¹⁾ A expressão “critério secular” significa tornar o Poder leigo o que antes era função do Clero. Por muitos séculos o Clero anotou nascimentos, casamentos, óbitos e a organização familiar que serviu de base para a genealogia. O Poder Público, há alguns séculos avocou a si todos esses controles, secularizando-os e oficializando-os. As igrejas continuam os seus registros, embora em caráter secundário, “Critério Secular”, pois, é o serviço de registro feito pelo Poder Público que antes era feito pela Igreja.

ART. 96 – A ordem econômica e social será preservada no Município de Honório Serpa, pela valorização do Trabalho, da produção e da livre iniciativa, com ênfase especial para a criança, para o adolescente e para o idoso.

§ 1º - O Município acionará o seu poder de polícia para resguardar o direito da população no livre exercício das atividades econômicas previstas em lei.

§ 2º - O Município dará apoio ao cooperativismo e todas as formas de associativismo, bem como dispensará às micro e pequenas empresas, tratamento jurídico e tributário diferenciado, conforme discipline a lei.

§ 3º - O Município, por ação integrada com o Estado do Paraná e com a União e a participação da sociedade e através de lei, organizará a defesa dos direitos sociais dos consumidores, promovendo campanhas de conscientização, prevenção e responsabilização por danos a eles causados.

§ 4º - O Município, em colaboração com órgãos das Administrações estadual e federal promoverá o estímulo da criatividade artesanal e sua comercialização.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

ART. 97 – A educação, como direito de todos e dever da Administração Pública, será promovida pelo Município, em colaboração com a família, com a sociedade, Estado do Paraná e a União, assumindo a responsabilidade da educação pré-escolar e de 1ª a 4ª série como dever constitucional e, em convênio com o Estado e com a União, parte das atividades de 5ª a 8ª série e com a merenda escolar.

ART. 98 – São deveres do Município, conferidos pela Constituição Federal e Constituição do Paraná:

I – ensino fundamental gratuito, inclusive para pessoas que a ele não tenham tido acesso em idade própria;

II – ensino noturno fundamental adequado às necessidades do educando, com o mesmo padrão de qualidade e eficiência do ensino diurno;

III – atendimento especializado na educação especial, quando possível na rede regular de ensino;

IV – valorização dos professores municipais, com o desenvolvimento legal de plano de carreira e piso salarial de acordo com a formação profissional dos professores, além do ingresso no serviço público por meio de concurso, obedecidas as regras constitucionais e desta Lei Orgânica;

V – atendimento ao educando no ensino da pré-escola;

VI – buscar a perfeita integração entre as instituições de ensino municipais, estaduais e particulares;

VII – subvencionar fundações, quando instituídas legalmente pelo Município.

ART. 99 – Compete ao Município, por meio do órgão municipal incumbido da Educação, garantir a aplicação das normas e conteúdos básicos exigidos para o ensino pré-escolar, fundamental e educação especial, pelos órgãos educacionais do Estado e da União e mais:

§ 1º - Facilitar o ensino religioso, sempre de caráter facultativo e de natureza interconfessional, assegurada a participação de todos os credos interessados no conteúdo dos programas, constituindo-o como disciplina de horários normais das escolas mantidas pelo Município.

§ 2º - Proporcionar educação ambiental na rede municipal de ensino, buscando conscientizar os alunos para a preservação do meio ambiente.

§ 3º - O conteúdo curricular das escolas municipais poderá conter obedecidos os preceitos da lei federal e estadual, mais as disciplinas:

I – EDUCAÇÃO DO CONSUMIDOR para orientá-lo, preveni-lo e conscientizá-lo dos danos eventualmente praticados contra os seus direitos;

II – EDUCAÇÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA sempre de caráter educativo-preventivo, destinada em especial à criança, à mulher e ao idoso, enfatizando os direitos humanos;

III – EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO, buscando iniciar crianças e adolescentes para os perigos e para as soluções que estão sendo desenvolvidas pelo Estado e pela União.

ART. 100 – O Município assegurará a aplicação de, no mínimo, 25% dos recursos de impostos municipais e transferências governamentais, na manutenção do ensino municipal.

ART. 101 – A política de educação do Município, orientada pelo órgão da sua estrutura organizacional, assessorada e aconselhada por Conselho Municipal de Educação, atenderá aos interesses e peculiaridades locais e expectativa da população e mais:

I – as associações que congreguem pais e professores, serão estimuladas a participarem das atividades normais e extra-curriculares;

II – as associações de moradores do Município participarão dos estudos que visem a implementação de currículo destinado à

instrução do trabalho e demais atividades ligadas à agricultura e à pecuária, com objetivo de estimular rendas familiares alternativas.

ART. 102 – A política educacional do Município compatibilizará peculiaridades locais com normas e exigências da legislação estadual e federal e buscará estabelecer calendários e horários diferenciados que atendam as necessidades familiares ligadas às atividades da agricultura e da pecuária e seus interesses.

ART. 103 – O Conselho Municipal será integrado por representante do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal, do Poder Judiciário, representante indicado pelas associações de moradores, representante dos professores, representante dos alunos, representante dos sindicatos e representantes das cooperativas localizadas no Município, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – elaborar seu Regimento;
- II – eleger entre os seus componentes os que constituirão sua diretoria;
- III – orientar a política de distribuição da merenda escolar;
- IV – estudar e estabelecer condições para o serviço de transporte de alunos das escolas do Município;
- V – estudar e referendar os horários que deverão ser obedecidos para o transporte dos alunos;
- VI – estudar e referendar os horários que serão observados para o transporte de alunos das escolas de ensino especial;
- VII – estudar e orientar o programa de instalação e implementação de creches no Município.

ART. 104 – O Município desenvolverá estudos para a concessão de desconto nos preços de passagens de transporte para estudantes, bem como os percentuais a serem aplicados, no que será aconselhado pelo Conselho Municipal de Educação que renovará o estudo anualmente, encaminhando o seu parecer para o Executivo.

ART. 105 – A diretoria do Conselho Municipal de Educação será formada por:

- I – um presidente;
- II – um vice-presidente;
- III – um secretário.

ART. 106 – Os diretores de escolas municipais serão de livre escolha do Prefeito Municipal que, a seu critério, poderá estabelecer a forma de indicação mais adequada à política educacional do Município.

ART. 107 – Os descontos eventualmente concedidos para estudantes, serão obedecidos pelos concessionários do serviço de transporte coletivo com contratos em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA CULTURA

ART. 108 – A cultura como direito de todos e reconhecida como manifestação de tradição e espiritualidade, será estimulada, valorizada, defendida e preservada pela Administração Municipal, com a participação de todos os segmentos da sociedade e estreita colaboração com órgãos da Administração Estadual e Federal.

§ 1º - O Município garantirá, dentro de sua competência e da disponibilidade de recursos orçamentários, a livre manifestação cultural e tradicionalista do Povo, buscando criar espaços culturais e a eles dando acesso aos artistas locais e de outros municípios e regiões.

§ 2º - Os bens materiais e imateriais, escritos, objetos e instrumentos ligados à colonização local e regional, constituirão patrimônio artístico do Município e, como tal, serão preservados, conservados e mantidos adequadamente em locais de acesso aos estudantes e ao público.

§ 3º - A manutenção da política cultural do Município será feita em colaboração com a Secretaria de Cultura do Paraná.

§ 4º - Em todas as promoções do Município, serão reservados espaços para grupos artísticos locais e regionais;

§ 5º - Ao Município incumbirá a política de proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e de Sítios Arqueológicos, em obediência à Lei Federal e em colaboração com Órgão estadual competente.¹

§ 6º - O Município participará, dentro de sua capacidade técnica, econômica e orçamentária, da política estadual de amparo e estímulo à cultura, à ciência e à tecnologia, firmando convênio com a Secretaria da Cultura do Paraná, em favor da classe estudantil local.

SEÇÃO II

⁽¹⁾ Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Lei Estadual nº 1211, de 16 de setembro de 1953.

DA POLÍTICA DOS ESPORTES DO MUNICÍPIO

ART. 109 – As atividades esportivas serão mantidas e estimuladas pelo Município dentro dos seus limites econômicos e orçamentários, em todas as manifestações e modalidades desde que amadoras, ficando assegurado:

I – autonomia das entidades e associações, quanto à organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos orçamentários para as atividades esportivas educacionais;

III – incentivo a programas de capacitação de recursos humanos para pesquisa e desenvolvimento;

IV – criação de política de incentivo e valorização de talentos esportivos locais;

V – estudos permanentes e atualizados para a construção, manutenção e aproveitamento de espaços esportivos, instalações e equipamentos e de áreas diversificadas para as práticas esportivas, em projetos de urbanização, habitacionais e escolares;

VI – planos e programas para desenvolvimento de instalações esportivas comunitárias, assim como as destinadas ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência e ao incentivo do lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 110 – O Governo Municipal planejará sua política de assistência social, em obediência aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná e em estreita colaboração com Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Governos da União e do Estado.

§ 1º - Fica assegurada a participação popular, conforme discipline a lei, na formulação da política de assistência social do Município, atendidos os preceitos constitucionais.

§ 2º - O município estruturará órgão municipal para desenvolver a política de assistência social, visando as necessidades básicas da população atendidos os seguintes preceitos:

I – o órgão municipal terá estrutura própria;

II – ao órgão será garantida dotação orçamentária de acordo com a política planejada.

§ 3º - As entidades públicas e privadas em atividade no Município terão participação garantida na política de assistência social do Governo Municipal.

§ 4º - Entidades assistenciais localizadas no Município participarão da política de assistência social, desde que cadastradas no órgão municipal, comprovada a sua condição reconhecida de utilidade pública pelos Governos do Estado e do Município.

§ 5º - O órgão municipal de assistência social reger-se-á por estatuto próprio que comprove sua estrutura de controle e cadastramento e permita-lhe receber recursos federais e estaduais das fontes usuais bem como acompanhar as atividades assistenciais do Município.

§ 6º - Os estudantes de 1º grau da rede municipal portadores de deficiência física ou visual, serão assistidos pelo Município na forma estabelecida pela lei.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, CRIANÇA, JUVENTUDE

E DO IDOSO

ART. 111 – O Município desenvolverá política de proteção à família, em estreita colaboração com a União e com o Estado do Paraná, assegurando a manutenção da ordem e das instituições e das condições de plena segurança.

ART. 112 – O órgão municipal de assistência social prestará a necessária ajuda a pessoas carentes, à infância, aos adolescentes e aos idosos e especialmente às crianças portadoras de excepcionalidade.

ART. 113 – A política de proteção à família compreenderá:

I – estímulo a componentes de famílias numerosas, carentes para formarem associações onde lhes serão ministradas orientações de higiene, saúde, doenças transmissíveis, trabalhos manuais, cursos profissionalizantes e habilitação controlada ao mercado de trabalho;

II – estreita colaboração com entidades assistenciais para orientar crianças e jovens, encaminhando-os a escolas;

III – ação conjunta com órgãos do Estado e da União para orientar e encaminhar crianças sem famílias para atividades educacionais e culturais, integrando-as à sociedade;

IV – ação conjunta com órgãos estaduais e federais para implantação e implementação de cursos multi-profissionalizantes destinados a adultos, crianças e jovens desamparados e carentes;

V – colaboração, por meio de recursos humanos e financeiros, com entidades de assistência a idosos e deficientes, com o objetivo de integrá-los à sociedade;

VI – O Município implementará programas de planejamento familiar, em colaboração com os Governos do Estado e da União;

VII – O Município implementará, com prioridade, programa de creches públicas, prestando assistência técnica às privadas;

VIII – Os programas de atenção e atendimento a idosos visarão superar tratamentos discricionários, de preferência em seus lares.

ART. 114 – Fica assegurado o transporte gratuito nos transportes coletivos urbanos, aos idosos maiores de 65 anos.

ART. 115 – O município identificará os idosos, fará cadastrá-los e a eles fornecerá carteiras de identificação com direito a tratamento diferenciado nas repartições públicas, em especial nos órgãos de assistência à saúde.

ART. 116 – O Município desenvolverá estudos para, em colaboração com órgãos do Estado e da União, construir abrigos para idosos.

ART. 117 – O Município poderá desenvolver programa de Defensoria Pública, em colaboração e sob a orientação de Órgão Estadual.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE SAÚDE E SANEAMENTO

ART. 118 – O Município, como integrante do sistema único de saúde pública, participará dentro da sua competência, das ações e serviços de saúde, organizando seus serviços atendendo ao que dispõe a legislação federal e estadual.

§ 1º - O Município manterá, dentro do órgão municipal de saúde e assistência social, serviço especial de atendimento diurno de emergências, podendo celebrar convênios com órgãos públicos de outras esferas de Governo e com entidades públicas e privadas.

§ 2º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas e controlá-los, devendo executá-los, preferencialmente, através dos seus órgãos podendo, para complementá-los, celebrar convênios com entidades privadas.

ART. 119 – O Município instituirá programa básico de saneamento, dando atendimento aos preceitos da legislação estadual competente e à orientação do Órgão Estadual de Saneamento.

ART. 120 – Atendida a legislação pertinente, o Município participará da política nacional e estadual de saúde e saneamento, prevendo suas ações e

programas no Orçamento Plurianual de Investimentos e no Orçamento Anual e criando o Conselho Municipal de Saúde.

ART. 121 – Os recursos destinados às ações e programas de saúde e de saneamento do Município, poderão constituir o Fundo Municipal de Saúde.

ART. 122 – O Município para melhor desenvolver seu programa de saúde, preferencialmente de caráter preventivo, estabelecerá programa de implantação de postos de saúde.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

E MEIO AMBIENTE

ART. 123 – O Município participará da política agrícola e dos programas de incentivo do Governo Estadual e dos programas de assistência do Governo Federal, atendidas as necessidades locais, compatibilizadas e integradas às disponibilidades de recursos do Governo Municipal.

ART. 124 – A política municipal de proteção e preservação do meio ambiente, será desenvolvida pelo órgão municipal competente, em estreita colaboração com entidades ecológicas e com órgãos estaduais e federais.

§ 1º - Será adotado, sempre que possível e aconselhável, o programa de micro-bacias como unidade de planejamento, execução e estratégia de atividades de manejo de solos e do controle à erosão no meio rural.

§ 2º - Em todos os serviços prestados pelo Município através de concessionários ou permissionários e na renovação dos respectivos contratos, será exigido, obrigatoriamente, o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental que permitirá avaliar o impacto dos serviços ao meio ambiente.

§ 3º - O Município incentivará a preservação e a recuperação das margens de rios e córregos na área rural, conforme disponha a lei.

ART. 125 – Sempre que grupos de habitantes possam ser atingidos pelo impacto de obras e serviços, antes de sua implementação deverão ser consultados através de referendo popular.

ART. 126 – Os que explorem recursos minerais, ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

ART. 127 – Cabe ao Município controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente.

ART. 128 – O Município planejará a sua política agrícola em perfeita consonância com a política agrícola estadual e editará LEI AGRÍCOLA que

estabelecerá os interesses municipais e a participação do Governo do Município, os programas e as atividades que serão executadas, os incentivos e participação dos órgãos municipais.

§ 1º - A política municipal será planejada com definição de zoneamento agrícola, as culturas de base econômica e as alternativas.

§ 2º - Para conduzir os estudos de interesse municipal na política agrícola, o Município poderá formar o Conselho Agrícola Municipal, formado por técnicos municipais, estaduais e federais lotados no Município, entidades representativas de agricultores e sindicatos patronais e de trabalhadores rurais.

§ 3º - O Conselho Agrícola Municipal funcionará em obediência a estatuto próprio, considerados os preceitos estatuídos neste capítulo, devendo seus membros ser indicados ao Prefeito Municipal que os designará formalmente por decreto.

§ 4º - O órgão municipal incumbido da política agrícola do Município estimulará a produção de alimentos básicos e a sua comercialização para a população.

§ 5º - O Município organizará e manterá atualizado o cadastro dos mini e pequenos produtores rurais, arrendatários e parceiros, para facilitar o planejamento da política agrícola municipal.

§ 6º - O órgão municipal da agricultura, em estreita colaboração com a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, planejará e buscará implantar tecnologia adaptável às condições locais.

§ 7º - O Município planejará e executará campanhas educativas para conscientizar a população defender os rios e córregos de sujeiras domiciliares e dos restos da agricultura que degradam a qualidade das águas e colocam em risco de vida e saúde a população, animais domésticos e selvagens e a fauna própria.

§ 8º - Será obrigatória a preservação de matas ciliares nas margens dos rios, numa largura mínima de 10 metros.

§ 10º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de limpeza, por parte dos proprietários de uma faixa de 4 metros de cada lado das estradas municipais, sujeitando-se os proprietários faltosos ao pagamento de taxas quando o serviço seja feito pelo Município, conforme disponha a lei agrícola do Município.

§ 11º - A lei agrícola municipal regulará os incentivos a serem concedidos pelo Município para os proprietários rurais que concordem em participar do PROGRAMA DE INCENTIVO AO PLANTIO DE PINHEIRO E DE ERVA MATE e estabelecerá as áreas e as quantidades de mudas plantadas e os incentivos a que farão jus os participantes.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DA HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO

ART. 129 – Caberá ao Município complementar a política habitacional e de parcelamento do solo dos Governos do Estado da União, atendendo às peculiaridades locais com rigoroso planejamento do qual participará a população, através, de suas entidades representativas.

ART. 130 – São objetivos da política habitacional do Município:

I – moradias populares para famílias carentes devidamente cadastradas;

II – discussão prévia com os interessados, com a participação de técnicos locais, estaduais e federais para a implantação de novos projetos;

III – rigoroso estudo para a viabilização de cooperativas habitacionais;

IV – oferta de programa de lotes urbanizados, dentro das possibilidades técnicas e financeiras do Município.

Parágrafo Único – Para implementar a política habitacional do Município poderá ser criado o Fundo Municipal da habitação, com recursos dos cofres Municipais de mutuários, com recursos de outras esferas de Governo e particulares, com o objetivo de coordenar a aplicação dos recursos, o desenvolvimento dos programas e a distribuição de moradias populares com sua contribuição, objetivos, fundamentos financeiros, técnicos e sociais previsto e descritos em estatutos próprio, aprovado pelo Chefe do Executivo.

ART. 131 – O Município exigirá do proprietário de solo urbano não edificado, sub-utilizado, não utilizado e com aspecto de abandono que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- a. parcelamento ou edificação compulsórios;
- b. I.P.T.U. progressivo no tempo;
- c. Desapropriação com o pagamento por títulos de dívida pública, emissão aprovada pelo Congresso, com prazo de 10 anos, parcelas anuais, iguais, sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PERMANENTES

ART. 132 – Fica assegurado ao Município a autonomia administrativa e financeira, prevista pela Constituição Federal e Constituição do Estado do PR.

Parágrafo Único – A Lei Orgânica Municipal é o instrumento irrecorrível que estabelece os princípios gerais da Administração Pública Municipal e sua alteração só poderá ser proposta por 1/3 (um terço) dos Vereadores, pela Mesa Diretora da Câmara ou pelo Prefeito Municipal, obedecendo seu processo Legislativo particular, ao que amparou sua deliberação, inclusive quórum, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

ART. 133 – Caberá ao Prefeito ou à Câmara, a iniciativa de Lei Complementar que organizará a instituição da Administração Indireta, de fundações e de conselhos, estabelecendo princípios básicos, objetivos, normas Administrativas e de direção.

§ 1º - Os cargos de direção terão seus ocupantes nomeados por ato do Prefeito Municipal, escolhidos de lista tríplice organizada pelos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior do Prefeito.

§ 2º - O mandato dos membros previstos no parágrafo anterior será previsto no estatuto próprio da entidade não ultrapassando, em nenhum caso, ou período de governo que os nomeou.

ART. 134 – A eleição dos membros do Governo Municipal obedecerá a regras previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do PR, da Lei Eleitoral vigente e às normas exaradas pelo Tribunal Regional Eleitoral, inclusive quando ao calendário.

ART. 135 – A criação de distritos para atender interesses da Administração que devam ser descentralizadas, será proposta pelo Prefeito Municipal e aprovado pela Câmara de Vereadores, atendida a legislação pertinente.

§ 1º - A proposta do Prefeito atenderá aos seguintes preceitos:

I – justificativa circunstanciada das vantagens da medida proposta;

II – população da área de ser subdividida não inferior a 1.000 habitantes e do número de casas residenciais da futura sede que não poderá ser inferior a 10 (dez) casas;

III – descrição circunstanciada da participação da área na economia do Município, sua produção e a expectativa da sua agricultura, pecuária e outras atividades econômicas;

IV – descrição do memorial descritivo da área acompanhada de mapa e do sistema viário disponível e projetado;

V – expectativas administrativas e previsão de serviços, obras e de equipamentos públicos.

§ 2º - aprovada a proposta pela Câmara, será ela encaminhada para deliberação da Assembléia Legislativa do Paraná, acompanhada entre as demais das seguintes exigências.

I – mapeamento da área, inclusive do sistema de estradas vicinais;

II – memorial descritivo com todas as referências e acidentes geográficos que permitam perfeita localização e a descrição feita no sentido do relógio;

III – cópia do ato legislativo autorizatório da subdivisão.

ART. 136 – Os cemitérios do Municípios obedecerão ao critério secular e serão administrados pelo Governo Municipal permitindo a todas as confissões religiosas neles praticar seus ritos.

§ 1º - As Associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, pelo Município.

§ 2º - Os serviços de manutenção e administração de cemitérios terão regulamento próprio, atendida a legislação pertinente.

ART. 137 – Caberá ao Prefeito Municipal dar nome às vias, aos logradouros, obras, edifícios e outros equipamentos públicos, sendo vedada a denominação com o nome de pessoas vivas.

§ 1º - A denominação será dada pelo Chefe do Executivo, por meio de Decreto e acompanhado de justificativa circunstanciada da homenagem ou da escolha e a alteração dessa, será feita por lei aprovada pela Câmara por proposta circunstanciada do Prefeito-obedecida a mesma regra inicial-pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

§ 2º - É vedada a alteração de denominação que contenha o nome de figuras ilustres da história da Nação, do Estado ou do Município e de fatos históricos e geográficos ou datas comemorativas Nacionais e Estaduais, e menos que para corrigir ou readequar os termos utilizados.

§ 3º - Sempre que possível, a denominação de próprios do Município será feita em homenagem a figuras proeminentes do Município e o ato será amplamente divulgado em repartições e, em especial, em escolas municipais.

ATOS

DAS

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ART. 1º - O Município criará como órgãos auxiliares, na sua estrutura administrativa, o CONSELHO POPULAR, o CONSELHO TUTELAR e o CONSELHO MUNIICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE, com a composição e atribuições previstas em regimento próprio.

ART. 2º - As atividades auxiliares dos conselhos comunitários serão desenvolvidas em estreita colaboração com a Câmara de Vereadores, sob a orientação dos membros desta e com participação de membros da comunidade.

ART. 3º - Todas as leis complementares à Lei Orgânica do Município de Honório Serpa deverão ser propostas, deliberadas e aprovadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta lei.

ART. 4º - Até a entrada em vigor da lei complementar referida no artigo 80, desta Lei Orgânica, serão obedecidas as seguintes normas:

I – A L.D.O. será encaminhada a Câmara de vereadores até o dia 31 de março de cada ano, devolvida para sanção até 30 de junho.

II – O Orçamento Plurianual será encaminhado para deliberação da Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

III – O Orçamento Geral do Município será encaminhado para análise e deliberação da Câmara de Vereadores, até o dia 30 de setembro de cada ano, sendo devolvido para sanção até o final da Sessão Legislativa.

IV – O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo a sua proposta Orçamentária-para ser incluída e consolidada ao Orçamento Geral do Município, até o dia 30 de agosto de cada ano.

V – A Administração Indireta encaminhará ao Executivo a sua proposta Orçamentária-para ser incluída e consolidada ao Orçamento Geral do Município até o dia 30 de agosto de cada ano.

ART. 5º - As estradas Municipais, assim definidas em lei, salvo as de uso particular, existentes desde a criação do Município e a partir da data em que se complete UM ANO DE USO COMUM da população, passa a fazer parte do Sistema Rodoviário Municipal.

ART. 6º - O Governo Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas em funcionamento no Município, repartições públicas de todas as esferas de Governo e entidades representativas urbanas e rurais.

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE HONÓRIO SERPA, 19 DE DEZEMBRO DE 1993.**

Vitorio Antonio Petkowicz - **Presidente**

Jacir Bragas - **Vice Presidente**

Antonio Telpizov - **1º Secretário**

Antonio Angelo Pretto - **2º Secretário**

Benito Campagnoni

Hermes Garbin

Julio de Oliveira

Luis Lemos

Sebastião Urbano de Camargo

ERRATA

07. Por erro de montagem, a ordem das páginas nº. 24 a 27 deverá ser lida na seguinte ordem: 24, 26, 25 e 27.